

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO

CONSUNI

11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2016

Data: 10 de novembro de 2016 (quinta-feira). Horário: 08h30min às11h30min

Local: Sala de Reuniões dos Conselhos Superiores.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

CONVOCAÇÃO

O Presidente do **CONSELHO UNIVERSITÁRIO** da Universidade Federal Rural do Semi-Árido convoca todos os conselheiros a se fazerem presentes a **11ª Reunião Extraordinária de 2016**, com data, horário e local abaixo determinados, para cumprir a seguinte pauta:

- 1. Apreciação e deliberação sobre processos de redistribuição de servidores;
- Apreciação e deliberação sobre nota de repúdio contra a Medida Provisória Nº 746, de 22 de setembro de 2016, conforme Memorando Eletrônico Nº 380/2016 - PROGRAD;
- Apreciação e deliberação sobre moção de repúdio à Proposta de Emenda à Constituição - PEC Nº 241/2016, conforme Ofício Conjunto ADUFERSA/SINTEST – RN Nº 01/2016;

Data: 10 de novembro de 2016 (quinta-feira).

Horário: 08h30min às 11h30min

Local: Sala de Reuniões dos Conselhos Superiores.

Mossoró-RN, 08 de novembro de 2016.

José de Arimatea de Matos

Presidente



Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA Conselho Universitário – CONSUNI 11ª Reunião Extraordinária de 2016

11ª Reunião Extraordinária de 2016
1º PONTO
Apreciação e deliberação sobre processos de redistribuição de servidores;
Apreciação e democração sobre processos de redistribuição de servidores,



Serviço Público Federal



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E
CONTRATOS



PROCESSO 23091.011901/2016-26

Cadastrado em 07/11/2016



Nome(s) do Interessado(s):

E-mail:

Identificador:

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

secretariado@reitoria.ufrn.br

Tipo do Processo:

REDISTRIBUIÇÃO

Assunto do Processo:

023.14 - QUADROS, TABELAS E POLÍTICA DE PESSOAL: MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DESIGNAÇÃO, DISPONIBILIDADE, REDISTRIBUIÇÃO, SUBSTITUIÇÃO.

Assunto Detalhado:

SOLICITA A REDISTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO, OCUPANTE DO CARGO ENGENHEIRO-ÁREA, PAULO HENRIQUE MELO DO NASCIMENTO PARA UFRN, OFERECENDO COMO CONTRAPARTIDA O SERVIDOR, OCUPANTE DO CARGO ENGENHEIRO-ÁREA, KAIQUE YURI MARCIO ARAUJO PARA ESTA UFERSA.

Unidade de Origem:

PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (11.01.04)

Criado Por:

NAYARA MARTINA FREIRE

Observação:

Mat. SIAPE IN 1956703

MOVIMENTAÇÕES ASSOCIADAS				
Data	Destino	Data	Destino	
07/11/2016	SUPERINTENDÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA (11.01.07)			

SIPAC | Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação - (84) 3317-8210 | Copyright © 2005-2016 - UFRN - srv-sipac02-prd.ufersa.edu.br.sipac2i1





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE GABINETE DO REITOR

OFÍCIO N.º 631/16-R

Natal, 1º de novembro de 2016.

Ao Magnífico Reitor José de Arimatéia de Matos Universidade Federal Rural do Semiárido - UFERSA Av. Francisco Mota, 572 - Bairro Costa e Silva 59625-900 – Mossoró/RN

Magnífico Reitor,

- 1. Solicitamos a colaboração de Vossa Magnificência no sentido de autorizar a redistribuição, em regime de permuta, do servidor KAIQUE YURI MARCIO ARAÚJO, matrícula SIAPE n.º 2249005, ocupante do cargo de Engenheiro, lotado nesta Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), para essa Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), e do servidor PAULO HENRIQUE MELO DO NASCIMENTO. matrícula SIAPE n.º 1547397, ocupante do cargo de Engenheiro, lotado na Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), para esta Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), conforme aprovação por meio da Resolução n.º 138/2016-CGP/CONSAD, que enviamos anexa.
- 2. Caso haja aquiescência por parte de Vossa Magnificência ao pleito, sugerimos a formalização junto ao Ministério da Educação para efetivação da redistribuição.

Atenciosamente.

Ângela Maria Paiva Cruz Reitora

Nome: Kurd Suilles

Morri sec. 11.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO CÂMARA DE GESTÃO DE PESSOAS





RESOLUÇÃO Nº 138/2016- CGP/CONSAD, de 17 de outubro de 2016.

Aprova redistribuição por permuta entre servidores Técnico-Administrativos.

A PRESIDENTE DA CÂMARA DE GESTÃO DE PESSOAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO – CONSAD, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe confere a Resolução nº 006/2015, de 19 de março de 2015, publicada no Boletim de Serviço nº 053/2015, de 23 de março de 2015,

CONSIDERANDO o previsto no Art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.040917/2016-24.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a redistribuição do cargo de ENGENHEIRO - ÁREA, ocupado pelo servidor KAIQUE YURI MARCIO ARAÚJO, Matrícula SIAPE n° 2249005, lotado na Superintendência de Infraestrutura - SIN, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN para a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA.

Art. 2º Aprovar a redistribuição do cargo de ENGENHEIRO - ÁREA, ocupado pelo servidor PAULO HENRIQUE MELO DO NASCIMENTO, Matricula SIAPE nº 1547397, lotado na Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA para a Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

Art. 3° As redistribuições às quais se referem os artigos 1° e 2° desta Resolução não acarretarão prejuízo a nenhuma das instituições envolvidas, uma vez que ambos os ocupantes dos cargos possuem o mesmo tipo de vínculo institucional.

Art.4º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mirian Dantas dos Santos
PRESIDENTE

Campus Universitário - Praça Cívica - Natal/RN - 59078-970 Fone (84) 3342 2296 Fax (84) 3215 3270 - www.progesp.ufrn.br | progesp@reitoria.ufrn.br





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Processo: 23091.011901/2016-26

Interessado: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Assunto : Pedido de Redistribuição

DESPACHO

01. Trata-se de pedido de redistribuição, formulado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN, no qual é demonstrado o interesse na redistribuição do servidor técnico-administrativo **Paulo Henrique Melo do Nascimento**, Matrícula SIAPE nº 1547397, ocupante do cargo de Engenheiro-Área, lotado na Superintendência de Infraestrutura do Câmpus de Mossoró desta Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA.

02. A lei que trata do estatuto do servidor público federal, (Lei nº 8.112/1990), dispõe em seu art. 37, que a redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - **interesse da administração**; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei n^{o} 9.527, de 10.12.97)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V-mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei n° 9.527, de 10.12.97)

 ${f 03.}$ Por conseguinte, a Portaria MPOG Nº 57, de 14 de abril de 2000, dispõe em seu art. ${f 4^\circ}$, que "a redistribuição de cargo ocupado ou vago somente poderá ser efetivada se houver, como contrapartida, a redistribuição de um cargo efetivo, ocupado ou vago, do mesmo nível de escolaridade".







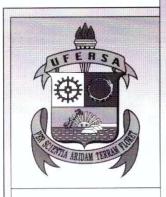
04. Nessa esteira, embora tenha sido indicado como contrapartida para o ato, o código de vaga nº 269499, ocupado pelo servidor técnico-administrativo dessa UFRN, o **Sr. Kaique Yuri Márcio Araújo**, ocupante do cargo de Engenheiro-Área, cumpre-nos ressaltar a atenção especial que deve ser dada quanto à apreciação dessa solicitação.

05. Encaminhe-se à Superintendência de Infraestrutura, a fim que sejam tomadas as providências necessárias quanto à apreciação e deliberação.

Mossoró, 07 de novembro de 2016.

Mardem José Matos Herculano

Pró-Reitor Adjunto



Universidade Federal Rural do Semi-Árido

FOLHA DE REMESSA

Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas Protocolo Setorial



Nesta data faço remessa deste processo à <u>SUPERINTENDÊNCIA DE</u> <u>INFRAESTRUTURA</u>, de que lavra o presente termo.

Em Mossoró, 07/ novembro/ 2016



Servidor/Carimbo

ATENÇÃO

Essa folha é de uso exclusivo do Protocolo Setorial-PROGEPE. Fica permanentemente proibido riscos, registros de despacho ou qualquer tipo de rasura desse espaço.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA



Processo:

23091.011901/2016-26

Interessado: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Assunto:

Solicita redistribuição do Servidor Técnico-Administrativo, ocupante de Engenheiro-Área, Paulo Henrique Melo do Nascimento, oferecendo como contrapartida o Servidor, ocupante do cargo Engenheiro-Área, Kaique Yuri Marcio Araújo, para esta

UFERSA.

DESPACHO

Trata-se do Despacho suscitado a Superintendência de Infraestrutura - SIN/UFERSA em relação ao 23091.011901/2016-26, que trata da solicitação emitida pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte de redistribuição do Servidor Técnico-Administrativo, ocupante do cargo Engenheiro-Área, Paulo Henrique Melo do Nascimento, matrícula SIAPE nº 1547397, oferecendo como contrapartida o Servidor, ocupante do cargo Engenheiro-Área, Kaique Yuri Marcio Araújo. para esta UFERSA, conforme Oficio nº 631/16-R.

- A partir da identificação de que o servidor Kaique Yuri Marcio Araújo, matrícula SI-APE nº 2249005, oferecido com contrapartida é ocupante do mesmo cargo do servidor Paulo Henrique Melo do Nascimento, matrícula SIAPE nº 1547397, essa Superintendência entende que a redistribuição atende os requisitos legais de que trata a lei nº 8.112/90, em seu art. 37, quais sejam: equivalência de vencimentos; manutenção da essência das atribuições do cargo; vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; e compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão.
- Diante do exposto e considerando que a redistribuição proposta não acarretará nenhum prejuízo à Administração, OPINAMOS pelo DEFERIMENTO do referido pleito.
- Encaminhe-se à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias.

Mossoró/RN. 08 de novembro de 2016.

Leonardo Jorge Brasil de Freitas Cunha Superintendente de Infraestrutura, em exercício





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Processo:

23091.011901/2016-26

Interessado:

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN

Assunto:

Redistribuição

DESPACHO

Encaminhe-se à Secretaria dos Órgãos Colegiados, a fim de sejam tomadas as providências necessárias quanto a apreciação e deliberação desse pedido pelo Conselho Universitário - CONSUNI.

Mossoró-RN, 08 de Novembro de 2016.

Mardem José Matos Herculano

Pró-Reitor Adjunto



Serviço Público Federal



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS



Identificador:

PROCESSO 23091.009471/2016-80

Cadastrado em 09/09/2016



Nome(s) do Interessado(s):

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RN

gabinete.reitoria@ifrn.edu.br

E-mail:

Tipo do Processo:

REDISTRIBUIÇÃO

Assunto do Processo:

023.14 - QUADROS, TABELAS E POLÍTICA DE PESSOAL: MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DESIGNAÇÃO, DISPONIBILIDADE, REDISTRIBUIÇÃO, SUBSTITUIÇÃO.

Assunto Detalhado:

SOLICITA A REDISTRIBUIÇÃO DA SERVIDORA ANA CARLA GEMINIANO GONÇALVES PARA O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, TENDO COMO CONTRAPARTIDA A SERVIDORA RITA OHANA SOARES BARBALHO PARA A UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO.

Unidade de Origem:

PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (11.01.04)

Criado Por:

NAYARA MARTINA FREIRE

Observação:

Secre! Universidade Fe Mat. SIAPE nº lobers

MOVIMENTAÇÕES ASSOCIADAS

Data Destino Destino Data

09/09/2016 PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (11.01.04)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

Rua Dr. Nilo Bezerra Ramalho, 1692 – Tirol – Natal/RN – CEP 59015-300 Fone: (84) 4005.0750/0753 – *E-mail*: gabinete.reitoria@ifrn.edu.br

OFÍCIO Nº. 370/2016-Reitoria/IFRN

Natal/RN, 14 de julho de 2016.

A Sua Magnificência, o Senhor JOSÉ DE ARIMATEA DE MATOS Reitor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido Av. Francisco Mota, 572, Bairro Costa e Silva Mossoró/RN - CEP 59.625-900

Assunto: Redistribuição de servidoras.

Magnífico Reitor,

Cumprimentando-o inicialmente, vimos solicitar a Vossa Magnificência a redistribuição da servidora ANA CARLA GEMINIANO GONÇALVES, Matrícula SIAPE nº 2036383, ocupante do cargo de Assistente em Administração, pertencente ao Quadro Permanente dessa Universidade, para exercer suas funções neste Instituto Federal do Rio Grande do Norte – *Campus* Ceará-Mirim, tendo como contrapartida a redistribuição, para o quadro de pessoal da UFERSA, da servidora RITA OHANA SOARES BARBALHO, Matrícula SIAPE nº 2268133, ocupante do cargo de Técnico em Edificações, código do cargo 701228, cujo código de vaga é 0970464.

Em vista disso, caso haja anuência dessa Instituição, solicitamos que o processo seja encaminhado à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, após 2 de janeiro de 2017, em virtude das orientações contidas no Ofício-Circular nº 09/2014/SEGEP/MP, de 2 de dezembro de 2014, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e, ainda, no Ofício-Circular nº 09/2016/CGDP/DDR/SETEC/SETEC-MEC, da Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas da Rede, de 11 de julho de 2016, no tocante ao impedimento de redistribuição de cargos ocupados nos três meses que antecedem o pleito eleitoral e até o dia de posse dos eleitos, para que o ato seja efetivado, mediante publicação de portaria no Diário Oficial da União.

Esperando contar com o apoio de Vossa Magnificência, aproveitamos a oportunidade para renovar nosso compromisso de colaboração institucional mútua, colocandonos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA

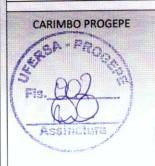
Reitor em Exercício



Universidade Federal Rural do Semi-Árido

FOLHA DE REMESSA

Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas Protocolo Setorial



Nesta data faço remessa deste processo à <u>PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS</u>, de que lavra o presente termo.

Em Mossoró, 09/ setembro / 2016



Servidor/Carimbo

ATENÇÃO

Essa folha é de uso exclusivo do Protocolo Setorial-PROGEPE. Fica permanentemente proibido riscos, registros de despacho ou qualquer tipo de rasura desse espaço.







Processo

: 23091.009471/2016-80

Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do

Norte - IFRN

Assunto

: Pedido de Redistribuição

DESDACHO

01. Trata-se de pedido de redistribuição, formulado pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE - IFRN, no qual é demonstrado o interesse na redistribuição da servidora técnico-administrativa Ana Carla Geminiano Gonçalves, Matrícula SIAPE nº 2036383, ocupante do cargo de Assistente em Administração, lotada no Câmpus de Mossoró desta Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA.

02. A lei que trata do estatuto do servidor público federal, (Lei nº 8.112/1990), dispõe em seu art. 37, que a redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

> I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

> II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

> III-manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

> IV-vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

> V-mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

> VI-compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

03. Por conseguinte, a Portaria MPOG Nº 57, de 14 de abril de 2000, dispõe em seu art. 4º, que "a redistribuição de cargo ocupado ou vago somente poderá ser efetivada se houver, como contrapartida, a redistribuição de um cargo efetivo, ocupado ou vago, do mesmo nível de escolaridade".







04. Nessa esteira, embora tenha sido indicado como contrapartida para o ato, o código de vaga nº 0970464, ocupado pela servidora técnico-administrativa desse IFRN, a **Sra. Rita Ohana Soares Barbalho**, Matrícula SIAPE nº 2268133, ocupante do cargo de Técnico em Edificações, cumpre-nos ressaltar a atenção especial que deve ser dada quanto à apreciação dessa solicitação.

05. Encaminhe-se à Pró-Reitoria de Administração, a fim que sejam tomadas as providências necessárias quanto à apreciação e deliberação.

Mossoró, 09 de setembro de 2016.

Márdem Jose Matos Herculano Prá-Reitar em Exercício





MINISTERIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO Pró-Reitoria de Administração – PROAD

DESPACHO PROAD/UFERSA

PROCESSO: 23091.009471/2016-80

Assunto: Pedido de Redistribuição da servidora Ana Carla Geminiano Gonçalves.

Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do RN.

- 1. Trata-se de pedido de **Redistribuição** da servidora **ANA CARLA GEMINIANO GONÇALVES**, Matrícula SIAPE 2036383, ocupante do cargo de Assistente em Administração, lotada nesta Pró-Reitoria de Administração, da Universidade Federal Rural do Semiárido-UFERSA, formulado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do RN, tendo em contrapartida a redistribuição para o quadro de pessoal da UFERSA da servidora RITA OHANA SOARES BARBALHO, matrícula SIAPE 2268133, ocupante do cargo de Técnico em Edificações, nos termos do Oficio nº 370/2016-Reitoria-IFRN.
- Considerando, o preenchimento dos requisitos legais de que trata a Lei nº 8.112/90, em seu Art. 37, quanto à Redistribuição conforme exposto pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas desta Universidade em seu Despacho;
- 3. Considerando, a oferta do código de vaga de nº 0970464, do cargo de Técnico em Edificações, disponível para provimento, obedecendo a orientação normativa da Portaria MPOG nº 57, de 14 de abril de 2000, em seu art. 4º, conforme disposto no Oficio nº 370/2016-Reitoria-IFRN devidamente anexado aos autos do processo;
- 4. Considerando ainda a necessidade de servidores na Superintendência de Infraestrutura – SIN desta Universidade para montagem de uma equipe multidisciplinar para acompanhamento e gestão dos contratos de obras e

D

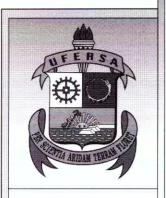
reformas desta Universidade, ocasião em que será aproveitada para compor a equipe a servidora ora ofertada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia;

5. **OPINAMO**S pelo **DEFERIMENTO** do referido pleito e encaminhamos o processo em tela para apreciação da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas desta Universidade, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para a sua conclusão.

Mossoró-RN, 24 de outubro de 2016.

ANAKLÉA MÉLO SILVEIRA DA CRUZ COSTA

Pró-Reitora de Administração



Universidade Federal Rural do Semi-Árido

FOLHA DE REMESSA

Pró-Reitoria de Administração



Nesta data faço remessa deste processo à <u>PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - PROGEPE</u>, de que lavra o presente termo.

Em Mossoró, 03 / NOVEMBRO / 2016

Servidor/Carimbo

Iza Maria Pereira Secretária Executiva Mat. SIAPE 2039061

ATENÇÃO

Essa folha é de uso exclusivo da PROAD. Fica permanentemente proibido riscos, registros de despacho ou qualquer tipo de rasura desse espaço.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Processo:

23091.009471/2016-80

Interessado:

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do

Norte

Assunto:

Redistribuição

DESPACHO

Encaminhe-se à Secretaria dos Órgãos Colegiados, a fim de sejam tomadas as providências necessárias quanto a apreciação e deliberação desse pedido pelo Conselho Universitário - CONSUNI.

Mossoró-RN, 03 de novembro de 2016.

Keliane de Oliveira Cavalcante Pró-Reitora de Gestão de Pessoas



Serviço Público Federal



Ministério da Educação Universidade Federal Rural do Semi-Árido Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos



Identificador:

PROCESSO 23091.009921/2016-55

Cadastrado em 20/09/2016



Nome(s) do Interessado(s):

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Tipo do Processo:

REDISTRIBUIÇÃO

Assunto do Processo:

023.14 - QUADROS, TABELAS E POLÍTICA DE PESSOAL: MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DESIGNAÇÃO, DISPONIBILIDADE, REDISTRIBUIÇÃO, SUBSTITUIÇÃO.

Assunto Detalhado:

A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE SOLICITA A REDISTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR CARLOS DANILO CÂMARA DE OLIVEIRA

Unidade de Origem:

PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (11.01.04)

Criado Por:

DHOUGO ARAGONES AMARO DA SILVA

Observação:

E-mail:

MOVIMENTAÇÕES ASSOCIADAS

Data Destino Data Destino

20/09/2016 PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (11.01.04)

SIPAC | Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação - (84) 3317-8210 | Copyright © 2005-2016 - UFRN - srv-sipac01-prd.ufersa.edu.br.sipac1i1





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE GABINETE DO REITOR

OFÍCIO N.º 533/16-R

Natal, 5 de setembro de 2016.

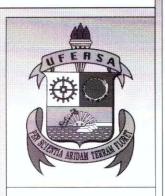
Ao Magnífico Reitor José de Arimatéia de Matos Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA Av. Francisco Mota, 572 – Bairro Costa e Silva 59625-900 – Mossoró/RN

Magnifico Reitor.

- 1. Solicitamos a colaboração de Vossa Magnificência no sentido de autorizar a redistribuição, em regime de permuta, do servidor IGOR FERNANDO COSTA FERNANDES, matrícula SIAPE n.º 1918197, ocupante do cargo de Assistente em Administração. lotado nesta Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), para essa Universidade Federal Rural do Semi-Árido UFERSA, e do servidor CARLOS DANILO CÂMARA DE OLIVEIRA, matrícula SIAPE n.º 1961964. ocupante do cargo de Assistente em Administração, lotado na Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), para esta Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), conforme aprovação por meio da Resolução n.º 111 2016-CGP CONSAD, que enviamos em anexo.
- Caso haja aquiescência por parte de Vossa Magnificência ao pleito, sugerimos a formalização junto ao Ministério da Educação para efetivação da redistribuição.

Atenciosamente.

Angela Maria Paiva Cruz Reitora



Universidade Federal Rural do Semi-Árido

FOLHA DE REMESSA

Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas Protocolo Setorial



Nesta data faço remessa deste processo à <u>PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS</u>, de que lavra o presente termo.

Em Mossoró, 20/ Setembro / 2016

D'houso Aragonês Amaro da Bilva Ansistante em 4 ininistratão - PAGGEPE --- Jers --- Jo Semi --- Jos Tilas avor E 200000

Servidor/Carimbo

ATENÇÃO

Essa folha é de uso exclusivo do Protocolo Setorial-PROGEPE. Fica permanentemente proibido riscos, registros de despacho ou qualquer tipo de rasura desse espaço.



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria de Recursos Humanos

Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS

SIASS - UFRN





LAUDO MÉDICO PERICIAL

Número do Laudo: 93/2012

Sept Distriction of the Control of t

A perícia oficial em saúde, em sessão do dia 09/02/2012, examinou o (a) Sr.(a) IGOR FERNANDO COSTA FERNANDES, brasileiro(a), solteiro(a), estudante, 23 anos e constatou que o(a) mesmo(a) encontra-se *APTO(A)*, física e mentalmente, para o fim de posse no cargo de assistente em administração na Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Dr. (a) Marilicia de Souza Melo Freire CRM - RN 2363



Universidade Federal do Rio Grande do Norte Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL (DAP)



EMITIDO EM 11/10/2016 15:59



DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que IGOR FERNANDO COSTA FERNANDES, matrícula siape 1918197, ocupante do cargo de ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO, classe D, nível 104, do quadro de pessoal do(a) UFRN, foi admitido(a) a partir de 16/02/2012, sendo lotado(a) no(a) DEPARTAMENTO DE FUNDAMENTOS E POLÍTICAS DA EDUCAÇÃO, em regime de 40 horas semanais.

Declaramos, outrossim, que o servidor em tela conta na presente data com tempo de contribuição para fins de aposentadoria de 1700 dias, equivalentes a 4 ano(s) e 8 mes(es) e possui o(s) seguinte(s) afastamento(s):

Ocorrência
AFAST CONGRESSO,CONFERENCIA E TREINAMENTO NO PAIS
AFAST CONGRESSO,CONFERENCIA E TREINAMENTO NO PAIS

Inicio Fim 30/07/2014 02/08/2014 11/10/2012 16/10/2012

Natal/RN, 11 de Outubro de 2016.

Código de verificação: d95981fbb0

Para verificar a autenticidade deste documento acesse http://www.sigrh.ufrn.br/documentos/, informando a matrícula siape, data de emissão do documento e o código de verificação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL SETOR DE CADASTRO

DECLARAÇÃO

DECLARAMOS, para os devidos fins, que o(a) servidor(a) IGOR FERNANDO COSTA FERNANDES, matrícula SIAPE 1918197, ocupante do cargo de ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO, classe D, nível 104, do quadro de pessoal do(a) UFRN, foi admitido(a) a partir de 16/02/2012, sendo lotado(a) no(a) DEPARTAMENTO DE FUNDAMENTOS E POLÍTICAS DA EDUCAÇÃO, em regime de 40 horas semanais:

Declaramos, por fim, que nada consta em seus assentamentos funcionais, sobre sindicância ou sobre se esta respondendo a Processo Administrativo Disciplinar, até a presente data, neste setor de cadastro.

Natal, 17 de outubro de 2016.

ASS!

Rômulo César Diúgenes Vieira Assistente em Administração Matrícula: 2036351



EMITIDO EM 11/10/2016 16:01



RELATÓRIO INDIVIDUAL DE DESEMPENHO DE SERVIDOR SEM FUNÇÃO GERENCIAL

Dados Pessoais/Funcionais

Processo de Avaliação:

GESTÃO DO DESEMPENHO HUMANO - 2015

Servidor:

1918197 - IGOR FERNANDO COSTA FERNANDES

Cargo:

ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO

Data de Admissão:

16/02/2012

Padrão de Vencimento Atual:

104

Lotação:

DEPARTAMENTO DE FUNDAMENTOS E POLÍTICAS DA EDUCAÇÃO

(19.02)

Localização relacionada à

avaliação:

DEPARTAMENTO DE FUNDAMENTOS E POLÍTICAS DA EDUCAÇÃO

ESCALA DE PONTUAÇÃO

de 1.0 a 1.75: INSUFICIENTE

de 1.76 a 2.5: ABAIXO DO ESPERADO

de 2.51 a 3.25: DENTRO DO ESPERADO

de 3.26 a 4.0: ACIMA DO ESPERADO

Indicadores Avaliados	Auto	Chefia	Média da Equipe	Média do Indicador
1. Conhecimento das técnicas necessárias ao desempenho de suas atividades.	3,14	3,43	=	3,28
2. Domínio das habilidades necessárias à realização das suas atividades.	3,07	3,29	-	3,18
3. Responsabilidade no exercício do cargo público.	3,00	4,00	-	3,50
4. Atitude cooperativa em relação à equipe.	4,00	4,00	-	4,00
5. Iniciativa para resolução de problemas.	4,00	4,00	2	4,00
6. Resultado geral do trabalho, considerando quantidade, qualidade e prazos.	3,07	3,14	=	3,10
Média das Avaliações	3,38	3,64	=	3,51

- " - Avaliação Não Necessária/Omissão dos Pares para o Servidor
 0,00 - Avaliação Não Realizada pelo/para o Servidor
 ASR - Avaliação Sem Resultados

Para obter resultados de Avaliação o Servidor deverá ter obrigatoriamente auto-avaliação e avaliação da sua chefia.

Média do Indicador:

Auto-Avaliação + Avaliação pela Chefia Imediata

2

MEDIADORES DE DESEMPENHO		
Mediadores Avaliados	Auto-Avaliação	
A. Relacionamento interpessoal.	3,00	
B. Acompanhamento Gerencial	3,00	
C. Condições das instalações físicas, equipamentos e material	4,00	
D. Conhecimento Técnico	4,00	
E. Freqüência e assiduidade ao trabalho.	3,00	

Em caso de dúvida, verifique o CheckList do Servidor.

RESULTADO GERAL DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO: 3,51 - ACIMA DO ESPERADO



EMITIDO EM 11/10/2016 16:02



RELATÓRIO INDIVIDUAL DE DESEMPENHO DE SERVIDOR SEM FUNÇÃO GERENCIAL

Dados Pessoais/Funcionais

Processo de Avaliação:

GESTÃO DO DESEMPENHO HUMANO - 2014

Servidor:

1918197 - IGOR FERNANDO COSTA FERNANDES

Cargo:

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

Data de Admissão:

16/02/2012

Lotação:

DEPARTAMENTO DE FUNDAMENTOS E POLÍTICAS DA EDUCAÇÃO

(19.02)

104

Localização relacionada à

Padrão de Vencimento Atual:

avaliação:

DEPARTAMENTO DE FUNDAMENTOS E POLÍTICAS DA EDUCAÇÃO

ESCALA DE PONTUAÇÃO

de 1.0 a 1.75: INSUFICIENTE de 1.76 a 2.5: ABAIXO DO ESPERADO de 2.51 a 3.25: DENTRO DO ESPERADO de 3.26 a 4.0: ACIMA DO ESPERADO

Indicadores Avaliados	Auto	Chefia	Média da Equipe	Média do Indicador
1. Conhecimento das técnicas necessárias ao desempenho de suas atividades.	3,00	3,21	-	3,10
2. Domínio das habilidades necessárias à realização das suas atividades.	3,00	3,21	*	3,10
3. Responsabilidade no exercício do cargo público.	3,00	4,00	-	3,50
4. Atitude cooperativa em relação à equipe.	3,00	4,00	-	3,50
5. Iniciativa para resolução de problemas.	3,00	4,00	-	3,50
6. Resultado geral do trabalho, considerando quantidade, qualidade e prazos.	3,00	3,29	•	3,14
Média das Avaliações	3,00	3,62		3,31

" - " - Avaliação Não Necessária/Omissão dos Pares para o Servidor
 0,00 - Avaliação Não Realizada pelo/para o Servidor
 ASR - Avaliação Sem Resultados

Para obter resultados de Avaliação o Servidor deverá ter obrigatoriamente auto-avaliação e avaliação da sua chefia.

Média do Indicador:

Auto-Avaliação + Avaliação pela Chefia Imediata

2

MEDIADORES DE DESEMPENHO		
Mediadores Avaliados	Auto-Avaliação	
A. Relacionamento interpessoal.	3,00	
B. Acompanhamento Gerencial	3,00	
C. Condições das instalações físicas, equipamentos e material	3,00	
D. Conhecimento Técnico	3,00	
E. Freqüência e assiduidade ao trabalho.	3,00	

Em caso de dúvida, verifique o CheckList do Servidor.

RESULTADO GERAL DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO:

3,31 - ACIMA DO ESPERADO



os Humanos sinfo

EMITIDO EM 11/10/2016 16:03

RELATÓRIO INDIVIDUAL DE DESEMPENHO DE SERVIDOR SEM FUNÇÃO GERENCIAL

Dados Pessoais/Funcionais

Processo de Avaliação:

GESTÃO DO DESEMPENHO HUMANO - 2013

Servidor:

1918197 - IGOR FERNANDO COSTA FERNANDES

Cargo:

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

Data de Admissão:

16/02/2012

Padrão de Vencimento Atual:

104

Lotação:

DEPARTAMENTO DE FUNDAMENTOS E POLÍTICAS DA EDUCAÇÃO

(19.02)

Localização relacionada à

avaliação:

DEPARTAMENTO DE FUNDAMENTOS E POLÍTICAS DA EDUCAÇÃO

ESCALA DE PONTUAÇÃO

de 1.0 a 1.75: INSUFICIENTE

de 1.76 a 2.5: ABAIXO DO ESPERADO

de 2.51 a 3.25: DENTRO DO ESPERADO

de 3.26 a 4.0: ACIMA DO ESPERADO

Indicadores Avaliados	Auto	Chefia	Média da Equipe	Média do Indicador
1. Conhecimento das técnicas necessárias ao desempenho de suas atividades.	3,25	0,00	-	3,25
2. Domínio das habilidades necessárias à realização das suas atividades.	3,19	0,00	-	3,19
3. Responsabilidade no exercício do cargo público.	4,00	0,00	-	4,00
4. Atitude cooperativa em relação à equipe.	4,00	0,00	=	4,00
5. Iniciativa para resolução de problemas.	4,00	0,00	-	4,00
6. Resultado geral do trabalho, considerando quantidade, qualidade e prazos.	3,19	0,00	12	3,19
Média das Avaliações	3,60	0,00	·	ASR

" - " - Avaliação Não Necessária/Omissão dos Pares para o Servidor 0,00 - Avaliação Não Realizada pelo/para o Servidor ASR - Avaliação Sem Resultados

Para obter resultados de Avaliação o Servidor deverá ter obrigatoriamente auto-avaliação e avaliação da sua chefia.

Média do Indicador:

Auto-Avaliação

1

MEDIADORES DE DESEMPENHO		
Mediadores Avaliados	Auto-Avaliação	
A. Relacionamento interpessoal.	4,00	
B. Acompanhamento Gerencial	3,00	
C. Condições das instalações físicas, equipamentos e material	4,00	
D. Conhecimento Técnico	3,00	
E. Freqüência e assiduidade ao trabalho.	3,00	

Em caso de dúvida, verifique o CheckList do Servidor.

RESULTADO GERAL DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO: AVALIAÇÃO SEM RESULTADO



EMITIDO EM 11/10/2016 16:04



RELATÓRIO INDIVIDUAL DE DESEMPENHO DE SERVIDOR SEM FUNÇÃO SERENCIAL

Dados Pessoais/Funcionais

Processo de Avaliação:

GESTÃO DO DESEMPENHO HUMANO - 2012

Servidor:

1918197 - IGOR FERNANDO COSTA FERNANDES

Cargo:

ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO

Data de Admissão:

16/02/2012

Padrão de Vencimento Atual:

101

Lotação:

DEPARTAMENTO DE FUNDAMENTOS E POLÍTICAS DA EDUCAÇÃO

(19.02)

Localização relacionada à

avaliação:

DEPARTAMENTO DE FUNDAMENTOS E POLÍTICAS DA EDUCAÇÃO

ESCALA DE PONTUAÇÃO

de 1.0 a 1.75: INSUFICIENTE de 1.76 a 2.5: ABAIXO DO ESPERADO de 2.51 a 3.25: DENTRO DO ESPERADO de 3.26 a 4.0: ACIMA DO ESPERADO

Indicadores Avaliados	Auto	Chefia	Média da Equipe	Média do Indicador
1. Conhecimento das técnicas necessárias ao desempenho de suas atividades.	3,00	3,38	-	3,19
2. Domínio das habilidades necessárias à realização das suas atividades.	3,00	3,38	-	3,19
3. Responsabilidade no exercício do cargo público.	3,00	3,00	-	3,00
4. Atitude cooperativa em relação à equipe.	4,00	3,00	5. 7 .	3,50
5. Iniciativa para resolução de problemas.	4,00	3,00	-	3,50
6. Resultado geral do trabalho, considerando quantidade, qualidade e prazos.	3,13	3,38	9 2 5	3,26
Média das Avaliações	3,36	3,19	-	3,27

" - " - Avaliação Não Necessária/Omissão dos Pares para o Servidor
 0,00 - Avaliação Não Realizada pelo/para o Servidor
 ASR - Avaliação Sem Resultados

Para obter resultados de Avaliação o Servidor deverá ter obrigatoriamente auto-avaliação e avaliação da sua chefia.

Média do Indicador:

Auto-Avaliação + Avaliação pela Chefia Imediata

2

MEDIADORES DE DESEMPENHO		
Mediadores Avaliados	Auto-Avaliação	
A. Relacionamento interpessoal.	4,00	
B. Acompanhamento Gerencial	3,00	
C. Condições das instalações físicas, equipamentos e material	4,00	
D. Conhecimento Técnico	3,00	
E. Freqüência e assiduidade ao trabalho.	3,00	

Em caso de dúvida, verifique o CheckList do Servidor.

RESULTADO GERAL DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO: 3,27 - ACIMA DO ESPERADO



Igor Fernando Costa Fernandes

Endereço para acessar este CV: http://lattes.cnpq.br/0465332181835205 Última atualização do currículo em 31/10/2016



Possui graduação em Psicologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2011), Especialização em Terapia Cognitivo Comportamental pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2014) e Mestrado pelo Programa de Pós-Graduação em Psicobiologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2016). (Texto informado pelo autor)

Identificação

Nome

Igor Fernando Costa Fernandes

Nome em citações bibliográficas FERNANDES, I. F. C.

Endereço

Endereço Profissional

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Humanas

Letras e Artes.

Caixa Postal 1524 - Campus Universitário Lagoa Nova

Barro Vermelho

59072970 - Natal, RN - Brasil Telefone: (084) 999725470

Formação acadêmica/titulação

2014 - 2016

Mestrado em Psicobiologia (Conceito CAPES 6).

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN, Brasil.

Título: A MÚSICA COMO MODULADORA NA ESCOLHA DE PARCEIROS: UM ESTUDO SOBRE MUSICALIDADE E SELEÇÃO SEXUAL HUMANA, Ano de

Obtenção: 2016.

Orientador: 🐓 Fívia de Araújo Lopes.

Palavras-chave: Psicobiologia; Psicologia Evolucionista; Musicologia Evolucionista; Música; Seleção de parceiros; Seleção sexual.

Grande área: Ciências Humanas

2012 - 2014

Especialização em Terapia Cognitiva Comportamental. (Carga Horária:

750h).

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN, Brasil. Título: A ANSIEDADE EM UMA PERSPECTIVA CULTURAL: UM

EMBASAMENTO PSICOLÓGICO E EVOLUTIVO..

Orientador: Fívia de Araújo Lopes.

2007 - 2011

Graduação em Psicologia.

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN, Brasil.

Atuação Profissional





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Processo: 23091.009921/2016-55

Interessado: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Assunto : Pedido de Redistribuição

DESPACHO

01. Trata-se de pedido de redistribuição, formulado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN, no qual é demonstrado o interesse na redistribuição do servidor técnico-administrativo **Carlos Danilo Câmara de Oliveira**, Matrícula SIAPE nº 1961964, ocupante do cargo de Assistente em Administração, lotado no Câmpus de Mossoró desta Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA.

02. A lei que trata do estatuto do servidor público federal, (Lei nº 8.112/1990), dispõe em seu art. 37, que a redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei $n^{\underline{o}}$ 9.527, de 10.12.97)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei n^{o} 9.527, de 10.12.97)

V-mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei n° 9.527, de 10.12.97)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

 ${f 03.}$ Por conseguinte, a Portaria MPOG Nº 57, de 14 de abril de 2000, dispõe em seu art. ${f 4^\circ}$, que "a redistribuição de cargo ocupado ou vago somente poderá ser efetivada se houver, como contrapartida, a redistribuição de um cargo efetivo, ocupado ou vago, do mesmo nível de escolaridade".







SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

04. Nessa esteira, embora tenha sido indicado como contrapartida para o ato, o servidor técnico-administrativo dessa UFRN, o **Sr. Igor Fernando Costa Fernandes**, ocupante do cargo de Assistente em Administração, cumpre-nos ressaltar a atenção especial que deve ser dada quanto à apreciação dessa solicitação.

05. Encaminhe-se à Pró-Reitoria de Extensão e Cultura, a fim que sejam tomadas as providências necessárias quanto à apreciação e deliberação.

Mossoró, 31 de Outubro de 2016.

Keliane de Oliveira Cavalcante





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO E CULTURA

PROCESSO: 23091.009921/2016-55

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO

DESPACHO

- 01. O servidor Igor Fernando Costa Fernandes SIAPE 1918197, ocupante do cargo de Assistente em Administração, apresenta um perfil profissional consonante com os nossos propósitos administrativos.
- 02. Ademais, confirmamos o interesse prévio do servidor em colaborar com atividades de nosso setor.
- 03. Dessa forma, considerando ser um ganho significativo para a instituição, coloco-me favorável a permuta entre o servidor CARLOS DANILO CÂMARA DE OLIVEIRA, inscrito no SIAPE nº 1961964 de mesmo cargo lotado nesta Pró-Reitoria.

Mossoró, 04/11/2016

Rodrigo Sérgio Ferreira de Moura

Pró-Reitor de Extensão e Cultura

Attigo Sergio Ferreira de Moura MIGO SEIGIO FEITEITA DE MUMA PROFEITO DE ENERSÃO ENTRA PROFEITO DE ENERSÃO ENTRADA Profesior de Extensão e Cultura portaria UFERSA GAB Nº 631/2016





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Processo:

23091.009921/2016-55

Interessado:

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN

Assunto:

Redistribuição

DESPACHO

Encaminhe-se à Secretaria dos Órgãos Colegiados, a fim de sejam tomadas as providências necessárias quanto a apreciação e deliberação desse pedido pelo Conselho Universitário - CONSUNI.

Mossoró-RN, 07 de Novembro de 2016.

Márdem José Matos Herculano

Pró-Reitor Adjunto



Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA Conselho Universitário – CONSUNI 11ª Reunião Extraordinária de 2016

2º PONTO
Apreciação e deliberação sobre nota de repúdio contra a Medida Provisória Nº 746, de 22 de setembro de 2016, conforme Memorando Eletrônico Nº 380/2016 - PROGRAD;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 380/2016 - PROGRAD (11.01.02) (Identificador: 201644622)

Nº do Protocolo: 23091.011891/2016-29

Mossoró-RN, 07 de Novembro de 2016.

GABINETE

Título: Para apreciação do CONSUNI - nota a respeito da MP746

Prezado chefe de gabinete, Prezada secretária,

Encaminho, para apreciação do CONSUNI, proposta de nota repúdio com relação à MP746, que reforma o ensino médio.

Nos arquivos anexos, são enviados o texto da MP746, publicado no Diário Oficial da União no dia 23 de setembro de 2016 e também uma síntese de alterações na LDB propostas na MP 746.

Atenciosamente,

(Autenticado em 07/11/2016 13:35) RODRIGO NOGUEIRA DE CODES PRO-REITOR Matrícula: 1806868

Copyright 2007 - Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação - UFERSA

COMFOR UNIFESP

SINTESE DE ALTERAÇÕES NA LDB PROPOSTAS NA MP 746 (ENSINO MÉDIO)

LDB LEI 9394 DE 1996	DESTAQUES PARA AS MUDANÇAS
Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:	CARGA HORÁRIA NO ENSINO MÉDIO
I - A carga horária mínima anual será de oitocentas horas , distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;	Amplia progressivamente a carga horária do Ensino Médio (Inclui Parágrafo Único)
II - A classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:	
a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;	
b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;	
c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;	
III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;	
 IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares; 	
V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:	
a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;	
b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;	
c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;	

- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos:
- VI o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do **caput** deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

- Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.
- Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

 (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
- § 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.
- § 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente da República Federativa do Brasil, observado, na educação infantil, o disposto no art. 31, no ensino fundamental, o disposto no art. 32, e no ensino médio, o disposto no art. 36. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)
- § 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

Art. 26

Remete o §1° que trata da abrangência dos currículos a outros artigos que vinculam regras na El, EF e EM:
, na educação infantil, o disposto no art. 31. no ensino

- , na educação infantil, o disposto no art. 31, no ensino fundamental, o disposto no art. 32, e no ensino médio, o disposto no art. 36
- § 2º Reduz o ensino da arte, como componente curricular obrigatório apenas na El e no EF § 3º Reduz o ensino da educação física, como componente curricular obrigatório apenas na El e no EF
- § 5º Define a língua inglesa no EF a partir do 6º ano § 7º Remete à BNCC os temas transversais que poderão ser incluídos no currículo
- § 10. Acrescentado definindo condição para a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular que dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 3º-A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001)

§ 3º-A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo <u>Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;</u> (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

- § 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.
- § 5º No currículo do ensino fundamental, será ofertada a língua inglesa a partir do sexto ano. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)
- § 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)
- § 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.278, de 2016)
- § 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)
- § 7º A Base Nacional Comum Curricular disporá sobre os temas transversais que poderão ser incluídos nos currículos de que trata o caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)
- § 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014)
- § 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a <u>Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990</u> (<u>Estatuto da Criança e do Adolescente)</u>, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (<u>Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014</u>)
- § 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação Consed e a União Nacional de Dirigentes de Educação Undime. (Incluído pela Medida Provisória nº
- Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:
- Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas

DETERMINA ALTRAÇÕES NO CURRÍCULO DO EM

É a maior intervenção na Lei, modificando o Currículo do Ensino Médio

seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional: (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

I - linguagens; (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

II - matemática; (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

III – será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

III - ciências da natureza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

IV — serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. — (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)

IV - ciências humanas; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

V - formação técnica e profissional. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

- § 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:
 - l domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;
 - II conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;
- III domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania. (Revogado pela Lei nº 11.684, de 2008)

§ 1º Os sistemas de ensino poderão compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos I a V do caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará lo para o exercício de profissões

técnicas. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36 – Redefine o Currículo do EM, remete à BNCC e estabelece percursos específicos definindo ainda áreas de conhecimento ou de atuação profissional Modifica aspectos do currículo que envolviam os conhecimentos voltados para o exercício da cidadania, metodologias ativas de ensino e avaliação, inglês como disciplina obrigatória e segunda língua estrangeira optativa; a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias e estabelece como áreas:

- I- Linguagens
- II- Matemática
- III- Ciências da natureza
- IV- Ciências humanas e
- V- Formação técnica e profissional

MP Prazo para implementação

Art. 4º O disposto no art. 26 e no art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, deverá ser implementado no segundo ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular.

Parágrafo único. O prazo de implementação previsto no caput será reduzido para o primeiro ano letivo subsequente na hipótese de haver antecedência mínima de cento e oitenta dias entre a publicação da Base Nacional Comum Curricular e o início do ano letivo.

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 3º A organização das áreas de que trata o **caput** e das respectivas competências, habilidades e expectativas de aprendizagem, definidas na Base Nacional Comum Curricular, será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 7º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar integrada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 9º O ensino de língua portuguesa e matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 10. Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outro itinerário formativo de que trata o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 11. A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação a que se refere o inciso V do caput considerará: (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

Sistemas de Ensino

§ 1º Compor currículos com mais de uma área § 3º Competências e habilidades, expectativas de aprendizagem, devem estar em acordo com BNCC § 5º Currículos devem voltar-se a formação integral e atender projetos de vida... conforme diretrizes definidas pe

QUAIS DIRETRIZES?????

§ 6° CH do EM na execução da BNCC <mark>NÃO poderá ser superior a 1.200hs</mark> da CH total do Ensino médio

COMENTÁRIO:

A CH mínima do EM hoje é de 800hs ano e total de 2400hs Significa que apenas a metade desse tempo poderá ser utilizada para o currículo previsto na BNCC???? Quando for organizado como de tempo integral e chegar a 1.400hs ano e total de 4.200, conforme previsto, o currículo previsto na BNCC ocupará cerca de 28% da CH total

Então, qual será a formação dos estudantes?

§ 7º Parte diversificada: deverá estar INTEGRADA Á BNCC Parece conflitar com o § 6º que limita a CH a 1200hs para a BNCC

§ 8º Estudo de Inglês obrigatório e oferta de outras línguas, preferencialmente o espanhol.

COMENTÁRIO: estudo e não disciplina

 I - a inclusão de experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; e (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 12. A oferta de formações experimentais em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. (Incluido pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 13. Ao concluir o ensino médio, as instituições de ensino emitirão diploma com validade nacional que habilitará o diplomado ao prosseguimento dos estudos em nível superior e demais cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja obrigatória. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 14. A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, considerada a Base Nacional Comum Curricular. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 15. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica, observada a Base Nacional Comum Curricular, a fim de estimular o prosseguimento dos estudos. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 16. Os conteúdos cursados durante o ensino médio poderão ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior, após normatização do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 17. Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação, como: (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

I - demonstração prática; (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 9º LP e Mat devem estar distribuídos nos três anos do EM

§ 10º Prevê retorno no ano subsequente ao da conclusão para novo percurso formativo

IMPORTANTE: INSERE NO EM A PROFISSIONALIZAÇÃO SEM A OFERTA DE CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL.

§ 11º e 12º Preveem a viabilização do percurso de formação técnica ou profissional outros ambientes de aprendizagem, inclusive em experiência prática de trabalho (parcerias) e organização desse percurso com certificados de qualificação profissional quando organizada em etapas com terminalidade.

Permite a experimentação em áreas não catalogadas de formação profissional técnica que demandarão reconhecimento pelos CEEs

COMENTÁRIO: A educação profissional Técnica, regulada pela <u>LEI № 11.741, DE 16 DE JULHO DE 2008.</u> (E PRESENTE NOS ARTIGOS REFERENTES À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL) já previa parte dessa flexibilidade na formação técnica e tecnológica e NÃO para o Ensino Médio

§ 14º Padrão de desempenho para avaliação nacional considerará a BNCC

§ 15º Flexibiliza a organização do EM: módulos, créditos, disciplinas com terminalidade específica (blocos de áreas disciplinares).

COMENTÁRIO: Se assemelha aos supletivos ao possibilitar a eliminação de "matérias" nos exames parciais. Favorecerá o mercado com diferentes produtos a serem ofertados aos estudantes e para EJA. II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino; (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

 IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; e (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

VI - educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 16°Prevê aproveitamento de conteúdos cursados no EM como aproveitamento no Ensino Superior

§ 17º Prevê reconhecimento de saberes, habilidades, etc para cumprimento das exigências curriculares do EM e lista as condições de verificação.

COMENTÁRIO: Novamente facilita a certificação para o trabalho sem precisar realizar essa parte do currículo, inclusive aproveitando a EaD que deverá ser ofertada em abundância aos estudantes

DESTAQUE: Temos aqui o retorno do Segundo Grau Profissionalizante disfarçado de Ensino Médio e bastante piorado.

A Lei 5692 de 1971 criou o segundo grau profissionalizante que inicialmente tornou todo segundo grau em curso profissionalizante. Após a LDB em 1996 a Educação Profissional foi regulada por dois decretos presidenciais: um de FHC (Decreto 2208 de 1997) e o segundo, no governo Lula (Decreto n°5154 de 2004) e pela Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008.

A separação entre o Ensino Médio e a Educação Profissional foi justificada pelo papel que deveria cumprir o EM. Tornaram-se cursos independentes apesar de poderem ser feitos concomitantemente. O que se apresenta aqui é um retorno à precarização da formação geral dos adolescentes e jovens e a profissionalização precoce e precária.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

I cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

ALTERA PARÂMETROS PARA PROCESSO SELETIVO NO ENSINO SUPERIOR

§ 3º Redefine parâmetros para os processos seletivos ao Ensino Superior, remetendo-os à BNCC

- II de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;
- III de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;
- IV de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)

- § 1º. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006) (Renumerado do parágrafo único para § 1º pela Lei nº 13.184, de 2015)
- § 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial. (Incluído pela Lei nº 13.184, de 2015)
- § 3º O processo seletivo referido no inciso II do **caput** considerará exclusivamente as competências, as habilidades e as expectativas de aprendizagem das áreas de conhecimento definidas na Base Nacional Comum Curricular, observado o disposto nos incisos I a IV do **caput** do art. 36. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

Dos Profissionais da Educação

- Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos: (Regulamento)
- Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

AMPLIA A CATEGORIA TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

Incisos III e IV que agregam à categoria "trabalhadores da educação" NÃO PROFESSORES incluindo os de NOTÓRIO SABER para ministrar as "áreas afins" previstas no Art. 36, inciso V: "formação técnica e profissional"

- I professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)
- II aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.
- II trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)
- III trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)
- III trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)
- IV profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do caput do art. 36. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)
- Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)
- I a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009
- II a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)
- III o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)
- Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento)
- Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação,

CURRÍCULOS DAS LICENCIATURAS

§ 8º Currículos das licenciaturas deverão ter por referência a BNCC no prazo de dois anos a partir da MP

admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

- § 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056. de 2009).
- § 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).
- § 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).
- § 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- § 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituicões de educação superior. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- § 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação CNE. (Incluído pela Lei nº 12.796. de 2013)
 - § 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- § 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016) (Vide Medida Provisória nº 746, de 2016)
- Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
- § 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

MP746

Art. 3º O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser implementado no prazo de dois anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

- § 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).
- § 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).
- § 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- § 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- § 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação CNE. (Incluído pela Lei nº 12.796. de 2013)
 - § 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- § 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016) (Vide Medida Provisória nº 746, de 2016)

Os demais Artigos da MP tratam do financiamento às mudanças: "Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral". que será feito diretamente pelo FNDE a Estados e ao DF e que terá duração de quatro anos por escola:

Art 5º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o caput prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo máximo de quatro anos por escola, contado da data do início de sua implementação.

Alterações produzidas pela MP 746 na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências

FUNDEB

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

I - creche em tempo integral;

II - pré-escola em tempo integral;

III - creche em tempo parcial;

IV - pré-escola em tempo parcial;

V - anos iniciais do ensino fundamental urbano;

VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo;

VII - anos finais do ensino fundamental urbano;

VIII - anos finais do ensino fundamental no campo;

IX- ensino fundamental em tempo integral;

X - ensino médio urbano;

XI - ensino médio no campo;

XII - ensino médio em tempo integral;

XIII - ensino médio integrado à educação profissional;

XIV - educação especial;

XIV - formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

XV - educação indígena e quilombola;

XV - segunda opção formativa de ensino médio, nos termos do § 10 do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996; (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;

DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS

Amplia a lista de diferenças a serem consideradas no financiamento e distribuição proporcional de recursos do FUNDEB

COMENTÁRIO: Acrescenta basicamente as novas demandas criadas pela MP na LDB para o Ensino Médio:

Formação técnica e profissional Retorno de estudantes para segunda opção formativa Educação indígena e quilombola EJA e EJA +Educação profissional média XVI - educação especial; (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

XVII – educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

XVII - educação indígena e quilombola; (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

XVIII - educação de jovens e adultos com avaliação no processo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

XIX - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

- § 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no § 1º do art. 32 desta Lei.
- $\S~2^{\circ}$ A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11 desta Lei.
- $\S~3^{\rm o}$ Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.
- $\S~4^{\rm o}$ O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.



DIÀRIO OFICIAL DA UN

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional



Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII № 184-A

Brasília - DF, sexta-feira, 23 de setembro de 2016

Sumário PÁGINA Presidência da República. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e de autres providêncies.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.

Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação." (NR)

- § 1º Os currículos a que se refere o **caput** devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente da República Federativa do Brasil, observado, na educação infantil, o disposto no art. 31, no ensino fundamental, o disposto no art. 32, e no ensino médio, o disposto no art. 36.
- § 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da edu-cação infantil e do ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.
- § 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da secola, é componente curricular obrigatório da educação infantil do ensino fundamental, sendo sua prática facultativa ao alu-tor.
- § 5º No currículo do ensino fundamental, será ofertada a língua inglesa a partir do sexto ano.
- \S 7º A Base Nacional Comum Curricular disporá sobre os temas transversais que poderão ser incluídos nos currículos de que trata o caput.
- § 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Con-

selho Nacional de Secretários de Educação - Consed e a União Nacional de Dirigentes de Educação - Undime." (NR)

- "Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profiscional." fissional:

 - ionai:
 I linguagens;
 II matemática;
 III ciências da natureza;
 IV ciências humanas; e
 V formação técnica e profissional.
- $\$\ 1^{o}\ Os$ sistemas de ensino poderão compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos I a V do ${\bf caput}.$
- § 3º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências, habilidades e expectativas de apren-dizagem, definidas na Base Nacional Comum Curricular, será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.
- § 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação.
- § 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.
- § 7º A parte diversificada dos currículos de que trata o **caput** do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar integrada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural
- § 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoria-mente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.
- § 9º O ensino de língua portuguesa e matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio.
- § 10. Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outro iti-nerário formativo de que trata o caput.
- § 11. A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação a que se refere o inciso V do caput considerará:

 1 a inclusão de experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; e

 II a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.
- § 12. A oferta de formações experimentais em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação
- § 13. Ao concluir o ensino médio, as instituições de ensino emitirão diploma com validade nacional que habilitará o diplo-mado ao prosseguimento dos estudos em nível superior e demais cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja obrigatória.
 - § 14. A União, em colaboração com os Estados e o Distrito

Federal, estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, considerada a Base Nacional Comum Curricular.

- § 15. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica, observada a Base Nacional Comum Curricular, a fim de estimular o prosseguimento dos estudos.
- § 16. Os conteúdos cursados durante o ensino médio poderão ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino su-perior, após normatização do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação.
- § 17. Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação, como:
- provação, como:

 I demonstração prática;
 II experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;
 III atividades de educação técnica oferecidas em outras
- III atividades d instituições de ensino; IV cursos
- cursos oferecidos por centros ou programas ocupa-
- cionais; V estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou
- estrangeiras; e

 VI educação a distância ou educação presencial mediada
 por tecnologias." (NR)

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do caput considerará exclusivamente as competências, as habilidades e as expectativas de aprendizagem das áreas de conhecimento definidas na Base Nacional Comum Curricular, observado o disposto nos incisos I a IV do caput do art. 36." (NR)

 III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de
curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; e
 IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos res-
pectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas
afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do

 			 	 	 	 " ((NR)
	"Art.	62.	 	 	 	 	

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1	0	

XIV - formação técnica e profissional prevista no inciso V do **caput** do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

XV - segunda opção formativa de ensino médio, nos termos do § 10 do **caput** do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996;

XVI - educação especial;

XVII - educação indígena e quilombola;

XVIII - educação de jovens e adultos com avaliação no

XIX - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

Art. 3º O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser implementado no prazo de dois anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 4º O disposto no art. 26 e no art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, deverá ser implementado no segundo ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular.

Parágrafo único. O prazo de implementação previsto no ca-put será reduzido para o primeiro ano letivo subsequente na hipótese de haver antecedência mínima de cento e oitenta dias entre a pu-blicação da Base Nacional Comum Curricular e o início do ano letivo.

Art 5º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o **caput** prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo máximo de quatro anos por escola, contado da data do início de sua implementação.

Art. 6º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Medida Provisória e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento em escolas de ensino médio em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que ujegência desta Medida Provisória e atendam às condições previstas em ato do Ministro de Educação; e

II - tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao dis-posto no art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o caput será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Es-tados e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do caput.

§ 2º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º Os recursos transferidos nos termos do caput poderão

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SECÃO 1 Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

Publicação de contrate editais, avisos e inedito

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

> EIMAR BAZILIO VAZ FILHO Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF CNPI: 04196645/0001-00 Fone: (6) 3441-9450

ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento das escolas participantes da Política de Fomento, podendo ser utilizados para suplementação das expensas de merenda escolar e para aquelas previstas nos incisos I, II, III, VI e VIII do caput do art. 70 da Lei nº previstas nos inc 9.394, de 1996.

Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Extra

§ 4º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Estado ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o caput, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

 \S 5° Serão desconsiderados do desconto previsto no \S 4° recursos referentes ao apoio financeiro suplementar, de que trata ${\bf caput},$ transferidos nos últimos doze meses.

Art. 7º Os recursos de que trata o parágrafo único do art. 5º serão transferidos pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, independentemente de celebração de termo específico.

Art. 8º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o parágrafo único do art. 5º.

Art. 9º A transferência de recursos financeiros prevista no parágrafo único do art. 5º será efetivada automaticamente pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósitos em conta corrente específica.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas simplificada do apoio financeiro.

Art. 10. Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no parágrafo único do art. 5º ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle actival.

Art. 11. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados com base no parágrafo único do art. 5º serão exercidos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput ana-lisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Medida Provisória, formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos e o encaminharão ao FNDE. lisarão

Art. 12. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o parágrafo único do art. 5º correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER Bezerra Filho

DECRETO Nº 8.855, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Decreto nº 8.788, de 21 de junho de 2016, que altera o Decreto nº 4.584, de 5 de fevereiro de 2003, que institui o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 8.788, de 21 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2° ...

§ 1º Nos termos do parágrafo único, inciso VII, do art. 7º da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, o Ministério das Relações Exteriores e a Apex-Brasil serão as partes do con-trato de gestão de que trata o **caput**.

§ 2º O prazo previsto no caput, no caso de justificada necessidade, poderá ser acrescido de sessenta dias, prorrogável por nais trinta dias." (NR)

"Art. 3º O Estatuto da Apex-Brasil será revisado, no que couber, no mesmo prazo estipulado no **caput** do art. 2º, observada a possibilidade de prorrogação prevista em seu § 2º." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua pu-

Brasília, 23 de setembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 506, de 22 de setembro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016.

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 189, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Estabelece critérios para designação e no Estadorece Criterios para designação e no-meação nos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS e fun-ção comissionada de Superintendente-Re-gional, Gerente-Executivo e Gerente de Agência da Previdência Social no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINIȘTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e considerando a necessidade de estabelecer critérios para designação e nomeação aos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS e função comissionada de Superintendente-Regional, Gerente-Executivo e Gerente de Agência da Previdência Social no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - NISS, resolve:

Art. 1º Fica definido que a designação ou nomeação para os cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS e função comissionada de Superintendente-Regional, Gerente-Executivo e Gerente de Agência da Previdência Social deverá observar os critérios estabelecidos nesta Portaria e as demais condições de provimento previstas na legislação em vigor, em especial o contido no Regimento Interno do INSS acerca da ocupação por servidores de cargos efetivos do seu quadro de pessoal.

Art. 2º São exigidos os seguintes requisitos para nomeação no cargo de Superintendente-Regional:

I - aprovação em cursos de gestão ofertados pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento do INSS - CFAI: e

II - ter exercido função de Gerente-Executivo ou cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, função gratificada ou comissionada no âmbito da Administração Pública.

Art. 3º São requisitos para designação na função de Gerente-Executivo:

I - aprovação em cursos de gestão ofertados pelo Centro de

Art. 3º Sao requisitos para designação na tunção de Gerente-Executivo:

I - aprovação em cursos de gestão ofertados pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento do INSS - CFAI; e

II - ter exercido função de Gerente de Agência da Pre-vidência Social ou cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, função gratificada ou comissionada no âmbito da

Administração Pública. Art. 4º Para designação na função de Gerente de Agência da Previdência Social é requisito ser aprovado em cursos de gestão ofertados pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento do INSS - CFAI. Art. 5º Os cursos de gestão serão definidos e atualizados por otro experíficos do INSS

Art. 5º Os cursos de gestão serão definidos e atualizados por atos específicos do INSS.

Art. 6º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o atendimento ao inciso I dos arts. 2º, 3º e a oart. 4º poderá ser parcial no momento da designação ou nomeação, com conclusão posterior do conjunto de cursos de gestão no prazo máximo de seis meses a contar do início do exercício na referida função.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo acarretará necessária dispensa da função ou exoneração do cargo.

Art. 7º Os requisitos estabelecidos nesta Portaria têm eficácia para as designações e nomeações que ocorrerem a partir de sua publicação.

para as uesignayos c ; publicação. Art. 8º Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pelo

Presidente do INSS.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 387/GM/MPS, de 1º de setembro de 2015.

OSMAR GASPARINI TERRA



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

NOTA DE REPÚDIO

O Conselho Universitário da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (CONSUNI/UFERSA), reunido no dia ____ de novembro de 2016 manifesta seu posicionamento contrário à Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, que reforma o Ensino Médio, por considerar que a mesma representa uma proposta de retrocesso e desmonte do ensino público. Primeiramente, a imposição das reformas por medida provisória revela o caráter autoritário do Governo e do Ministério da Educação, por desconsiderar o processo democrático a partir da negação do amplo diálogo com a sociedade.

Diversos outros aspectos da Medida Provisória representa um anacronismo na educação brasileira e afeta de forma direta até mesmo o ensino superior, na medida em que permite a convalidação de conteúdos para aproveitamento de créditos nesse nível de ensino, reforçando o aprofundamento do aligeiramento do ensino superior, dentre outros desmontes.

A redução da obrigatoriedade do Ensino da Arte e da Educação Física apenas para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, bem como a redefinição do currículo modificando aspectos que envolviam os conhecimentos voltados para o exercício da cidadania vão de encontro à compreensão de que esses elementos desempenham um importante e intransferível papel na formação e desenvolvimento do indivíduo, e sua alteração representa o único setores conservadores da obietivo de atender aos sociedade. CONSUNI/UFERSA também é contra a permissão de pessoas com notório saber para ministrar aulas, por avaliar que essa concessão desqualifica os cursos de licenciatura e desconsidera os aspectos específicos da atuação docente desenvolvidos na formação inicial e continuada do educador. Diante do exposto, declara defesa intransigente de uma educação que valoriza a escola pública igualitária e de qualidade para todos.

Mossoró, ___ de novembro de 2016.

José de Arimatea de Matos Presidente



Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA Conselho Universitário – CONSUNI 11ª Reunião Extraordinária de 2016

3º PONTO					
Apreciação e deliberação sobre moção de repúdio à Proposta de Emenda à Constituição - F 241/2016, conforme Ofício Conjunto ADUFERSA/SINTEST –RN Nº 01/2016;	PEC Nº				





OFÍCIO CONJUNTO ADUFERSA/SINTEST-RN 01 / 2016

AO PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO – CONSUNI/UFERSA PROF. DR. JOSÉ DE ARIMATEA DE MATOS

CONSIDERANDO a gravidade dos impactos sobre a política educacional e sobre as políticas públicas como um todo a serem produzidos pela PEC 241/2016 (numerada como PEC 55/2016 após aprovação na Câmara dos Deputados e remessa ao Senado Federal);

CONSIDERANDO a relevância deste Conselho, enquanto órgão deliberativo máximo desta Instituição Federal de Ensino Superior;

CONSIDERANDO as deliberações sobre o mesmo tema que vem ocorrendo em Conselhos Universitários de outras IFES;

CONSIDERANDO a proximidade da votação no Senado Federal da referida PEC, prevista para ocorrer até dezembro do corrente ano;

Vimos requerer a inclusão na pauta da Reunião Extraordinária do Conselho Universitário – UFERSA a ser realizada em 01/11/2016, nos termos das normas desta Instituição, do seguinte ponto: "ADESÃO À MOÇÃO DE REPÚDIO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 241/2016". A referida moção, assinada pelas entidades representativas de servidores docentes e técnico-administrativos, segue anexa a este requerimento.

Desde já, agradecemos a atenção prestada e aguardamos deferimento.

Mossoró, 31 de outubro de 2016.

UFERSA

Recebido em: 31/ 36/ 36

Hora: 08 h 41 min

Nome: Kand Sullen

Juaguin Pruhem de Rant

Representante da ADUFERSA

Allyson beaudro Bezona Sihr

ANEXO I

MOÇÃO DE REPÚDIO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 241/2016

A Associação dos Docentes da UFERSA (ADUFERSA) e a Delegacia Sindical de Mossoró do Sindicato Estadual dos Trabalhadores do Ensino Superior (SINTEST-RN/UFERSA) vem, por meio desta moção, expor seu repúdio aos termos da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 241/2016, aprovada neste mês de outubro na Câmara dos Deputados. Remetida ao Senado Federal, a referida proposta tramita agora sob o número 55/2016.

Em primeiro lugar, o ritmo acelerado de discussão que se impôs à PEC 241/2016, cuja votação em segundo turno no senado encontra-se prevista para o mês de dezembro do corrente ano, compromete a realização de um efetivo debate público democrático acerca das origens e das soluções relativas aos problemas econômicos nacionais. Embora se busque legitimar a proposta com base em argumentos tecnicistas, não se trata de assunto puramente técnico, como demonstram as profundas divergências que dividem os especialistas do meio econômico. A posição adotada pelo Conselho Federal de Economia, contrária à PEC, comprova não apenas que existem tais divergências, mas também que há alternativas técnicas diversas. Nesse sentido, apenas através do amplo debate, envolvendo Estado e Sociedade Civil, podem ser apontadas saídas legítimas, em meio a possibilidades distintas em termos de política econômica.

Em segundo lugar, as perdas em áreas essenciais da política pública, como educação e saúde, são inegáveis. No caso da primeira, estudos apontam que a quebra do mínimo constitucional de recursos destinados à educação (18% da Receita Corrente Líquida – RCL) deverá conduzir, ao final dos 20 anos alcançados pela PEC, a uma destinação de apenas 10% da RCL para a área. Isso comprometeria de forma severíssima o funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, no que se inclui a instituição a que pertencemos. Observe-se que a redução significativa de recursos pode conduzir ao fortalecimento de discursos ligados à defesa da privatização de tais instituições, aproveitando-se de sua fragilização.

Observe-se ainda que, desde o ano de 1934, apenas em dois momentos foi rompida a premissa de que 18% da RCL deveriam ser destinados à educação: durante o Estado Novo e a Ditadura Militar, o que comprova a importância dessa conquista para o fortalecimento da política pública e da democracia em nosso país. Se aprovada a mencionada PEC também no Senado, restarão como letra morta as previsões do Plano Nacional de Educação, documento que tem como escopo orientar o Estado brasileiro em matéria educacional.

De um modo geral, a perda de capacidade de investimento público do Estado brasileiro, instituída de maneira radical pela PEC, aniquila a sustentabilidade das políticas públicas no Brasil, inviabilizando-as. No entanto, a educação e a saúde públicas não podem ser comprometidas dessa forma, tampouco uma PEC pode confrontar de tal maneira o pacto constitucional, que prevê a realização de direitos sociais como necessidades básicas de toda a população.